



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível/Remessa Oficial – nº. 0000106-31.2016.815.0511

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante/Recorrente: Município de Duas Estradas, rep. por seu Procurador, Carlos Alberto Silva de Melo

Apelado/Recorrido: Severina Pereira Silva dos Santos – Adv.: Cláudio Galdino da Cunha e Outro. OAB/PB nº. 10.751

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO - PREVISÃO LEGAL NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SENTENÇA PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - **DESPROVIMENTO.**

- É direito dos servidores municipais o pagamento dos anuênios, no importe de 1% (um por cento), tendo em vista haver expressa previsão legal conforme estabelecido no Art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

O **Município de Duas Estradas** interpôs Apelação Cível, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, que nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, movida por **Severina Pereira Silva dos Santos**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 41/45), o apelante alegou a impossibilidade de condenar a edilidade ao pagamento de adicional de anuênio sem prévia lei municipal regulamentando a matéria.

No final, pugnou pelo provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões recursais (fls. 50/51) pugnando pelo não seguimento do recurso, bem como, requerendo a condenação do apelante no pagamento de multa e indenização no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo/remessa oficial, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 57/60).

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do apelo e da remessa oficial.

Pois bem, colhe-se dos autos que a apelada ajuizou a presente demanda requerendo a implantação em seu contracheque do adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício do cargo, bem como, ao pagamento dos valores retroativos desde a data de sua nomeação, até a efetiva implantação dos adicionais.

Do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se à fl. 10 e fls. 14/16, que a apelada demonstrou o seu vínculo com a edilidade, bem como, a percepção do referido adicional (fls. 11/13). Apresentou a previsão normativa do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 90 – O Funcionalismo público municipal, terá direito a 1% (um por cento) para cada ano de trabalho no município, (anuênio)."

Sendo assim, conclui-se que é direito dos servidores municipais o pagamento dos anuênios, no importe de 1% (um por cento), tendo em vista haver expressa previsão legal conforme estabelecido no Art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora apelada, consoante o art. 373, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o apelante restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO DO PERCENTUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REANÁLISE DA CONDENAÇÃO. DIREITO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO A MENOR. CORREÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau não merece reforma, eis que a lei municipal prevê o pagamento do referido adicional em percentual equivalente ao tempo de serviço de cada servidor. 2. Havendo comprovação de que o pagamento vinha sendo realizado a menor pela Edilidade, correta a condenação imposta pelo Juízo a quo. Desprovemento. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 40. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002677720158150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 08-11-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE MARI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE DO PISO SALARIAL

**PROFISSIONAL NACIONAL.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA
POR LEI ORGÂNICA. ART. 57 DA LEI Nº
437/97. REVOGAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº
739/2010. APLICAÇÃO DA LEI Nº 437/97
ATÉ JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA
LEI Nº 739/2010 A PARTIR DA REFERIDA
DATA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO.
ÔNUS PROBATÓRIO que cabia à
EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333,
ii, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. Ausência
de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito da parte autora.
JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. APLICADOS
ADEQUADAMENTE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. RATIFICAÇÃO.
MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO
DA SÚMULA Nº 253 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO
NEGADO À REMESSA OFICIAL . - Adicional
por tempo de serviço é uma vantagem
pecuniária que a administração concede aos
servidores em razão do tempo de serviço,
destinando-se a recompensar os que
mantiveram por longo tempo no exercício do
cargo e, havendo previsão legal, não há como
não reconhecer como devido o pagamento
desse benefício. - Tratando-se de ação de
cobrança de remuneração intentada por
servidor público, opera a inversão do onus
probandi, cabendo à Administração Pública
colacionar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do**

Processo Nº 00026277620128150611, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 21-09-2015).

Sendo assim, a manifestação da apelante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a sentença monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE APELO E À REMESSA OFICIAL.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r